



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 162/2025**, de 4 de julho de 2025, de autoria da vereadora **BÁRBARA FALCÃO** que "dispõe sobre o fornecimento de cesta básica especial/seletiva, em atenção às famílias de alunos e crianças matriculados nas creches e escolas municipais com alergias e restrições alimentares, e dá outras providências".

Ao dispor sobre o fornecimento de cestas básicas seletivas a famílias específicas, o projeto concretiza direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, tratando, portanto, de matéria inserida no âmbito do interesse local.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 – Tema 917 da Repercussão Geral, assentou que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando lei de iniciativa parlamentar cria despesa para a Administração, desde que não trate da sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou regime jurídico de servidores.

O projeto não amplia atribuições da Administração, apenas especifica direitos já garantidos, de modo que não há vício formal de iniciativa. Tal entendimento encontra respaldo em precedentes do STF que reconhecem a possibilidade de leis parlamentares que implementem direitos sociais já previstos na Constituição. Entretanto, é necessário observar o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, segundo o qual qualquer proposição que crie despesa obrigatória deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A ausência dessa estimativa pode gerar vício de constitucionalidade.

Assim, a constitucionalidade formal e material da proposição fica condicionada à apresentação do estudo de impacto financeiro, requisito obrigatório para a tramitação regular da matéria.

relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 11 DE AGOSTO DE 2025.

VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE